PARECER PRÉVIO - PA00 - 59/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2558/2021
PROTOCOLO	: 2094463
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR FRANJOTTI
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, I, § 3º, da Lei Complementar n. 160/2012.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Japorã**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo César Franjotti**, nos termos do art. 59, I, § 3º da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Franjotti, Prefeito Municipal, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 23/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

A Divisão de Fiscalização, ao analisar os documentos que instruem os autos, apontou que o Poder Executivo não cumpriu o limite constitucional de repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, em desconformidade com art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da CF/88 (Análise n. 5372/2022, f. 1167-1198).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas apontou que a irregularidade verificada impedia a emissão de parecer favorável. Por conseguinte, opinou pela intimação do jurisdicionado para apresentar defesa ou pela emissão de parecer prévio contrário, conforme se depreende do Parecer n. 7602/2023 (f. 1201-1204).

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o jurisdicionado apresentou documentos às f. 1210-1220.

– Da última análise técnica

A Divisão de Fiscalização, ao apreciar a irregularidade inicialmente constatada em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, concluiu que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo no valor de R$ 1.259.274,12 (TC/779/2021, fl. 43) representou 6,99% da receita base constitucional. Portanto, dentro do limite de 7% estabelecido pela norma constitucional, atendendo ao art. 29-Aº, § 2º, I, da CF/88. Desta feita, propôs pela aprovação das contas, conforme Análise n. 9600/2023 (fl. 1222-1226).

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Em consonância com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 13913/2023 (fls. 1229-1231), opinou que, por estarem os dados contábeis e seus registros em condições de serem aprovados por este Tribunal, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Japorã, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Franjotti, Prefeito Municipal.

Da leitura dos autos, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados integralmente e tempestivamente a este Tribunal de Contas.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Sendo assim, apontam que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios legais e contábeis aplicados, consoante conclusão da análise técnica.

Por essas razões o voto a ser proposto será pela emissão de parecer prévio favorável as contas apresentadas.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE JAPORÃ**, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Franjotti, nos termos do art. 59, I, § 3º da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela intimação do resultado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS / VAB